



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 116-80.2012.6.21.0005
PROCEDÊNCIA: ALEGRETE
RECORRIDO(S) SOVERAL PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Eleições 2012. Decisão que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura.

A ausência de indicação do candidato em convenção partidária para concorrer ao pleito importa o conseqüente indeferimento de seu registro individual de candidatura, pois ausente condição de registrabilidade. Comprovada anterior expulsão do partido político, circunstância que impede o registro de candidatura do requerente, desatendendo a norma constitucional disposta do art. 14, §3º, V, como condição de elegibilidade.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

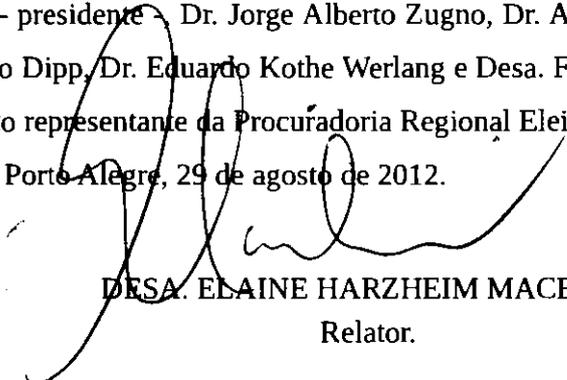
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SOVERAL PEREIRA SOUZA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.


DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 116-80.2012.6.21.0005
PROCEDÊNCIA: ALEGRETE
RECORRIDO(S) SOVERAL PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 29-08-2012

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 5ª Zona Eleitoral – Alegrete julgou **procedente** a Impugnação de fls. 12-4, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, **indeferindo** o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de SOVERAL PEREIRA SOUZA – do PSOL – por entender que o impugnado não fora escolhido como candidato pela respectiva agremiação partidária, e porque consta informação de não estar filiado a partido político (fls. 78-83v).

Inconformado, Soveral Pereira interpôs recurso. Aduziu que preenche as condições de elegibilidade impostas pela legislação regente. Pugnou pelo provimento do recurso, para ser deferido o seu registro (fls. 87-92v).

Neste TRE, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo conhecimento e pelo **desprovimento** do recurso (fls. 100-1v).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

Os autos foram conclusos à juíza para prolação de sentença em 03/08/2012, ~~mesma~~ data em que foi proferida (fls. 77-83v). O edital de publicação da sentença foi afixado no mural do cartório em 07/8/2012 (fl. 86). O recurso foi interposto em 09/8/2012 (fl. 87).

A Resolução TSE n. 23.373/11, que regulamenta a matéria para as eleições de 2012, assim dispõe no seu artigo 52:

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Logo, o recurso é tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais.

Mérito

Tenho que o recurso não merece provimento.

Several Pereira anexou aos autos, para exame originário do pedido de registro, documentação integrante do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de fls. 02-10.

Sobreveio decisão, ao ensejo da análise da impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, pela qual a juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de registro. Reproduzo em parte a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 78-83v):

[...]

Por conseguinte, em 30 de junho, foram escolhidos em convenção os candidatos que concorreriam a cargo eletivo em 2012, em observância ao disposto no artigo 8º e §§1, da Resolução nº 23.373/11 do TSE, conforme registra a Ata nº 23.

Dessa forma, não tendo sido o requerente escolhido para concorrer ao cargo de Vereador do qual pleiteia o registro, sendo tal circunstância requisito essencial para qualquer registro de candidatura, o pedido deve ser indeferido. Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, eis que de acordo com os artigos de lei acima transcritos, tal escolha é requisito imprescindível de elegibilidade:

Registro. Candidato. Escolha em convenção. 1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro. Agravo regimental não provido. (TSE, Processo: AgR-REspe 442566 GO, Relator(a): Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Julgamento: 15/09/2010, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

Recurso. Eleições 2008. Registro de candidatura. Candidato não-escolhido em convenção. Exame das circunstâncias do caso. Impossibilidade de deferimento do registro em sede recursal. Ausência dos elementos necessários para reconhecimento da elegibilidade do recorrente. Provimento negado. (TRE-RS, Processo RCAND – 443, REGISTRO DE CANDIDATURA, Município - Uf de Origem NOVO TIRADENTES – RS, Data: 04/09/2008)

Recurso. Eleições 2008. Candidatura rejeitada em convenção partidária. Exigência de o pré-candidato ser indicado pela assembleia partidária. Ausência dos elementos necessários para reconhecimento da elegibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do recorrente. Provimento negado. (TRE-RS, Processo: RCAND – 441 REGISTRO DE CANDIDATURA, Data: 04/09/2008, NOVO TIRADENTES – RS, Relator: DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicado em Sessão).

Outro ponto que merece ser enfrentado é expulsão do impugnado do Partido, pois do Livro Ata juntado pelo PSOL, na reunião número 22, realizada em 13 de junho do corrente ano, foi deliberado pelos membros presentes do partido a expulsão de Soveral da agremiação. Em consulta ao sistema de filiação partidária ELO6 do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que o requerente não está filiado a Partido Político, desse modo urge mais uma circunstância que impede o registro da candidatura do requerente, haja vista que não atende a norma constitucional disposta no artigo 14, §3º, V2, como condição de elegibilidade.

Observo que, se a não filiação é em decorrência da expulsão ou não e se esta expulsão foi regular, tenho que não cabe à Justiça Eleitoral enfrentar, até mesmo por não se objeto da presente e não se ter elementos para tanto, sendo uma questão entre o impugnado e sua agremiação.

Assim, o que temos é um candidato não escolhido em convenção e não filiado a partido político, o que por si só, conduziria à improcedência do pedido de registro, com relação às questões internas entre o Partido e o impugnado, por serem pertinentes ao pleito, viável a sua análise por esta Justiça Especializada.

Francisco de Assis Viera Sanseverino, in Direito Eleitoral, Ed. Verbo Jurídico, 2006, p. 184, sobre a competência da Justiça Eleitoral nacional:

No atual regime da Constituição de 1988 em comparação à anterior Constituição, dois fatores contribuem para retirar da Justiça Eleitoral a competência para fiscalizar e controlar as questões interna corporis dos partidos políticos: a) a autonomia assegurada aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento; b) em decorrência do primeiro, o fato de que a personalidade jurídica é adquirida na forma da lei civil. Entretanto, tais fatores não são suficientes para afastar a competência da Justiça Eleitoral para apreciar as controvérsias decorrentes dos atos dos partidos políticos que tenham repercussão no processo eleitoral.

No caso em exame, em pleno período eleitoral, inequívoca a competência desta Justiça Especializada para apreciar controvérsia suscitada pelo impugnado, com evidentes reflexos no pleito eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Competência da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria: divergência interna dos membros do partido produziu reflexos no processo eleitoral, a requerer intervenção judicial de molde a homologar uma ou outra coligação, reconhecendo a soberana deliberação dos convencionais (Processo Classe 15, n. 3852004 – TRE-RS, Rel. Mylene Maria Michel, julgado na sessão de 27/8/2004).

A Justiça Eleitoral é competente para apreciar e julgar os atos dos partidos políticos que interessem ao processo eleitoral, entre os quais os concernentes às convenções partidárias. Rejeita-se, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. (Recurso 4672/2004 TRE-RO, Relator Juiz Ibanez Monteiro da Silva, julgado na sessão de 30/8/2004)

Dito isso, há que se destacar que a tese do impugnado para sustentar a validade do seu pedido de candidatura, ao argumento de que entendia que, pelo fato do partido não se reunir em convenção por mais de três meses, estaria este dissolvido (nos termos do artigo 12, § 1º do respectivo estatuto), não merece guarida.

Isso porque o estatuto é claro em afirmar que perderá seus direitos de filiado aquele que, durante o período de três meses, deixar de participar das reuniões partidárias,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

todavia em ocasião alguma refere que a agremiação restará dissolvida, caso não haja convenção partidária em período mínimo de três meses. Ainda, o Estatuto Partidário descreve em seu artigo 15, § único, que será de competência exclusiva do Diretório Nacional, aplicar a sanção de dissolução do órgão.

No caso, o impugnado equivocadamente deu interpretação extensiva a texto de estatuto partidário que é taxativo, tentando com isso buscar validar a “suposta convenção” partidária por este realizada, na presença de outros dois filiados, a fim de que constasse como indicado a candidatura para Vereança pelo PSOL, assim legitimando sua candidatura. Tal maneira empregada pelo requerente de forma alguma deve ser aceita, pois obviamente se transverte em pedido de candidatura avulsa de cidadão³, o que de fato não se admite, consoante asseverado alhures.

Se isso não bastasse, verifica-se da no livro Ata juntado pelo PSOL, que o partido em liça vem regularmente realizando suas reuniões. Ademais, cabe esclarecer também que alegada falta de publicidade das agregações partidárias, como assinala o impugnado, da mesma maneira não se sustenta, pois das convenções partidárias ocorridas de fevereiro de 2012 até então, o requerente esteve presente nestas, em que pese não em todas, tendo participado pela última vez, da reunião ocorrida em 1º de junho de 2012, registrada sob ata nº 20, sendo que na Convenção Partidária que escolheu os candidatos para concorrerem nas eleições de 2012, estiveram presentes a maioria dos filiados, como se denota da Ata nº 23, anteriormente mencionada.

Ademais, não comprova o requerido que a sede do Partido Político efetivamente foi estabelecida na Rua Venâncio Aires, nº 340-A. O Contrato de Locação juntados aos autos não está firmado por representante do partido PSOL, sendo o impugnado não tinha legitimidade para representar o partido como o fez quando buscou estabelecer uma sede para o mesmo, sendo que assim se manifestou a agremiação quando das suas alegações finais, afirmando que “Soveral não representava em nada o Partido e muito menos tinha autorização da Direção Executiva Municipal para contratar qualquer coisa em nome do Partido”.

Cabe destacar ainda, que a exposição de que o partido se reuniria na “suposta sede”, em 15 de julho do corrente ano, da mesma forma não restou comprovada pelo requerido. Como determina a Lei das Eleições, no artigo 8º, § 2º, os Diretórios dos Partidos Políticos podem se reunir em qualquer local, seja público ou privado, sendo que assim fazia o PSOL, conforme se verifica das reuniões que ocorreram de fevereiro até então.

Dessa forma, a impugnação aforada pelo Ministério Público Eleitoral deve prosperar, com o consequente indeferimento do registro de candidatura de Soveral, consoante fundamentação supra.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação de Registro aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra SOVERAL PEREIRA SOUZA, pelo que e INDEFIRO o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob nº 50222, pelo Partido Socialismo e Liberdade, com a opção de nome para urna como LAU.

[...]

Esses os bem-lançados argumentos da magistrada, aos quais aduzo, ainda, sobre as razões recursais, o que segue.

Trata o presente feito sobre a existência ou não da indicação do recorrente pelo PSOL, para concorrer ao cargo de vereador no próximo pleito. E caso inexistente, se dotada de legalidade a ausência do seu nome como um dos candidatos ao pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.[...]

O Código Eleitoral assim estabelece:

Art. 94 O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

E a Resolução TSE n. 23.373/11 assim prevê:

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2012, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 10 de abril de 2012 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções.

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Nessa senda, colho o seguinte precedente desta Corte, da minha própria lavra, no julgamento do RE n. 86-67, em conjunto com o do RE n. 128-19, de 22/08/2012, análogo ao presente caso:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Deferimento, no primeiro grau, do pedido de registro de coligação, ao mesmo tempo em que indeferiu requerimento de inclusão da candidatura do recorrente. No mesmo sentido, acolhimento de impugnação do Ministério Público Eleitoral para indeferir o pedido de registro do pré-candidato, por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ausência de indicação de seu nome na ata da convenção do partido .
Julgamento simultâneo das irrisignações diante da conexão dos feitos.
Comprovada a participação do insurgente na referida convenção, oportunidade em que restou derrotado em processo de votação para concorrer à vaga disponibilizada ao partido dentro da coligação formada.
Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se nos critérios de escolha adotados em convenção partidária. Eventual inconformidade acerca dos atos cujo objeto constitua matéria *interna corporis*, exige o manejo de instrumento processual adequado perante o órgão judicial competente e não no restrito campo do procedimento do registro de candidatura. Descabida, outrossim, a alegada ocorrência de cerceamento de defesa. Despicienda a produção de prova testemunhal, por incompatível com o rito célere exigido, plenamente suprida pela prova documental acostada.
A escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. Revestida a convenção de aparente legalidade, resta consumado o fato de que a ausência de indicação do nome do recorrente para concorrer ao pleito, acarreta a ausência de condição de registrabilidade.
Provimento negado a ambos os recursos.

Reproduzo a maior parte daquele voto, oportunidade em que aludi a precedentes do TSE:

Aduz o recorrente que a não indicação de seu nome em convenção deveu-se à ardilosa manobra de exclusão sumária da possibilidade de sua candidatura, mediante armação arquitetada e registrada em atas anteriores à da convenção que escolheu o candidato ao pleito.
O cerceamento de defesa alegado teve motivo no julgamento do processo de RRCI no estado em que se encontrava, sem a apreciação do juiz eleitoral do requerimento de juntada das atas anteriores à convenção, bem como da solicitação de dilação probatória, que permitiriam, em tese, a comprovação do suposto ardil.
Esta circunstância deu origem à ausência da condição de registrabilidade e consequente indeferimento do pedido de registro individual de candidatura do recorrente.
Verifica-se nos autos do RE 128-19 a existência de ata (fls. 44-6), decorrente de convenção partidária, cuja pauta deliberou sobre a escolha dos candidatos do PSDB ao pleito de 2012 em Giruá.
Demonstra-se devidamente comprovada a participação do recorrente na referida convenção, conforme lista de presença constante à fl. 47 dos referidos autos, tendo-lhe sido ofertada, inclusive, a oportunidade de concorrer internamente à única vaga destinada ao PSDB dentro da coligação. Tendo efetivamente participado do processo de votação, restou derrotado.
Todavia, inconformado com o resultado do pleito, argumenta que o processo eletivo encontra-se eivado de vício, que poderia ser demonstrado com a análise das atas de reuniões anteriores.
Em que pesem os argumentos expendidos, razão não assiste ao recorrente. Juntados os documentos requeridos pela coligação recorrida, à primeira vista não vislumbro evidências da suposta manobra, constituindo-se mera discussão interna acerca de critérios de elegibilidade.
Desta forma, tratando-se de matéria *interna corporis*, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de escolha adotados em convenção partidária. Eventual inconformidade acerca dos atos internamente realizados exige o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

manejo de instrumento processual adequado perante o órgão judicial competente e não no restrito campo do procedimento do registro de candidatura.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. **A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis.**

Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe - nº 484336 - João Pessoa/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 15/9/2010).

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. **O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral.**

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agr. Reg. no Rec. Especial Eleitoral nº 26772 - São Paulo/SP - Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - Publicado em Sessão, Data 10/10/2006).

De outra parte, descabe a produção da prova testemunhal requerida, por incompatível com o rito célere exigido, suprida pela prova documental acostada.

O processo de registro de candidatura destina-se à verificação da situação jurídica do pré-candidato, ou seja, se reúne as condições necessárias de registrabilidade e elegibilidade, bem como se não se enquadra em eventual situação de inelegibilidade. Ademais, seu rito é sumário e não admite a dilação probatória acerca de tema atinente à validade ou não de pleito interno realizado em convenção partidária. Afastada a discussão sobre a sua invalidade, a escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Desta forma, revestida a convenção de aparente legalidade, resta consumado o fato de que a ausência de indicação do nome do recorrente para concorrer ao pleito importa necessariamente a não inclusão de seu nome no DRAP e no consequente indeferimento de seu registro individual de candidatura, pois ausente condição de registrabilidade.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos interpostos por Sérgio Clademir Gaist, mantendo a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura.

Efetivamente, na espécie, após analisar de modo pormenorizado a documentação constante dos autos (fls. 24-5 e 33-8), deflui que a convenção do PSOL na



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

qual foram escolhidos os candidatos ao próximo pleito está dotada de regularidade, assim como os atos ordinatórios do partido no município de Alegrete, não tendo sido o ora recorrente escolhido para pleitear cargo de vereador.

E nem o poderia, pois consta que o recorrente fora expulso da agremiação partidária em data pretérita. No ponto, independentemente da conformação dessa “expulsão” aos ditames legais, o fato é que, no sistema oficial de filiação partidária desta especializada, o recorrente consta como não filiado a partido político.

Acrescento que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua perfeita subsunção às condições de elegibilidade previstas no ordenamento, ao passo que o MPE local comprovou a ausência do requisito da filiação partidária e a inexistência de escolha pelo partido como candidato à proporcional. Os documentos carreados pelo recorrente, ressalto, são extremamente precários, alguns dos quais cuja validade se questiona, dado o seu caráter unilateral.

Nesse diapasão, conforme demonstrado à exaustão, não cabe a esta Justiça adentrar no mérito da escolha dos erigidos à condição de candidatos pela sigla PSOL, tampouco a razão pela qual Soveral Pereira fora considerado expulso daquela agremiação, pois se trata de matéria *interna corporis*, a ser apreciada, em sendo o caso, na instância e foro competentes.

Já o Procurador Regional Eleitoral bem destacou em seu parecer (fls. 100-1v):

Com efeito, restou demonstrado que o recorrente não foi escolhido pela convenção municipal do PSOL como candidato ao cargo de vereador. Sobre ser imprescindível a escolha do nome em convenção, colhe-se da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. - Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção. - Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 279/STF). - Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26598, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS 24/10/2006) (original sem grifos)

“REGISTRO DE CANDIDATO - LISTA ENCAMINHADA PELA COLIGAÇÃO - EXCLUSÃO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIMENTO.

Para concorrer no pleito o candidato deve, além de estar filiado a partido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

político pelo prazo legal, ter sido escolhido em convenção partidária. A exclusão do nome do requerente da lista encaminhada pela agremiação enseja o indeferimento da candidatura." (TRE-SC. REGISTRO DE CANDIDATO nº 949025, Acórdão nº 25191 de 05/08/2010, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/8/2010) (original sem grifos)

Considerando, ademais, que SOVERAL PEREIRA DE SOUZA foi expulso da agremiação partidária, conforme demonstra a ata de fls. 24/25, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do recorrente, por ausência de condição de elegibilidade.

Acerca deste ponto, merece destaque o seguinte trecho da r. sentença a quo, que bem analisou o caso em tela (fls. 81/81v): [...]

Em que pese a alegação de que teria havido um complô interno, de alguns membros do PSOL, para boicotar a candidatura do recorrente, entende-se que não cabe tal análise nesta seara, mesmo porque não há nos autos elementos suficientes para tanto. Ainda que possível eventual judicialização do tema, a competência para sua apreciação seria, a princípio, da Justiça Comum. Mas, de todo modo, não parece possível dilargar-se o procedimento de registro a ponto de abranger o debate da questão nesta sede, ante a necessária celeridade do rito, justificável à vista dos fins propostos.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que INDEFERIU o registro requerido por SOVERAL PEREIRA DE SOUZA.

Diante do exposto, por inexistir hipótese de autoindicação para concorrer a cargo eletivo, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso, para manter a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de SOVERAL PEREIRA SOUZA .

Determino ainda a retificação da autuação, para que conste como recorrente "Soveral Pereira Souza" e como recorrido "Ministério Público Eleitoral".

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

